

Área de concentração: **Direito do Estado**

Subárea: **Direito Constitucional**

**ESPELHO DE CORREÇÃO**

O Estado Federal pode ser conceituado, sinteticamente, como um Estado politicamente descentralizado em nível constitucional. Porém, importa acrescer o elemento estabilizador da forma federativa de Estado, que advém do fato de ser ela estabelecida por meio de Constituição rígida, dotada de supremacia hierárquico-formal, consagrando o princípio federativo como cláusula pétreia (limite material ao Poder Constituinte de revisão).

No arranjo federativo, convivem, lado a lado, a entidade nacional e, no mínimo, entes regionais, todos eles dotados de autonomia política, administrativa e financeira. No caso brasileiro, os entes subnacionais compreendem os de nível regional (Estados/Distrito Federal) e os de nível local (Municípios).

Dentre os elementos autonômicos dos entes federativos, o mais proeminente é a autonomia política, que abarca a eleição dos próprios governantes, mas, sobretudo, a capacidade de legislar.

Daí porque Machado Horta, de par com doutrina assente, situa a repartição de competências, especialmente no plano da legiferação, como sendo a espinha dorsal do Estado Federal, no qual convivem ordenamentos jurídicos com diferentes alcances espaciais, todos eles imbricados na Constituição Federal, que é obra do Poder Constituinte fundante e não dos Poderes constituídos.

Esse rateio da competência legislativa não pode restar ao alvedrio do ente nacional, sob pena de se instabilizar o arranjo federativo, ora com maior ora com menor centralização política, a depender do perfil político do governo central.

Bem por isso, a federação e seus principais elementos conformadores são matérias de presença obrigatória nas Constituições que adotam a forma federativa de Estado. Essas Constituições não são apenas Constituições em sentido material, por fixarem a estrutura fundamental do Estado e suas relações com a sociedade civil, mas, também, Constituições em sentido formal, veiculadas por um conjunto sistematizado de normas escritas (Constituição orgânica ou documental), por obra de Poder supremo, expressão da soberania estatal, que é o denominado Poder Constituinte. E por serem obra de um Poder supremo, são as Constituições formais dotadas de rigidez, não podendo ser modificadas por atos normativos subalternos e sim pelos procedimentos de reforma nelas próprias estabelecidos.

A supremacia das normas constitucionais ou da Constituição, portanto, é de caráter hierárquico-formal e não material (em face da relevância das matérias tratadas), impondo ao legislador ordinário, de todas as esferas federativas, o dever de observar a competência que lhe foi deferida pela Lei Maior, sob pena de invalidade dos regramentos editados em nível infraconstitucional.

O fundador da Escola de Viena, Hans Kelsen, figura exponencial do constitucionalismo contemporâneo, destacou, como ninguém, a essencialidade do controle de constitucionalidade para a sobrevivência das Constituições rígidas, ou seja, aquelas dotadas de supremacia hierárquico-formal.

Ao estruturar o sistema modelar austríaco, posteriormente convertido em autêntico sistema europeu, em que a fiscalização de constitucionalidade é deferida a um único órgão ou tribunal, assumindo especificidade procedural, cunhou Kelsen a expressão “jurisdição constitucional” para se referir à função jurisdicional por meio da qual se assegura a supremacia das normas constitucionais em relação às normas editadas pelo legislador ordinário, vale dizer, o controle de constitucionalidade.

As reflexões de Kelsen sobre a natureza e características da jurisdição constitucional culminam com o apontamento das consequências do seu regular funcionamento no plano político-institucional, sentenciando que seria no Estado Federal que a fiscalização de constitucionalidade apresentaria maior relevância política.

De outro modo, toda a estrutura jurídico-institucional da federação seria desfeita, na medida em que a autonomia política das entidades que a integram poderia ser comprimida ou mesmo eliminada por legislação concorrente, promulgada pela União ou ente nacional/central de denominação diversa. Não é despiciendo lembrar que esse ente central conta com

poderio militar e financeiro muito superior ao dos entes subnacionais, razão pela qual é de se presumir que os abusos sejam dele provenientes.

Em síntese, a estruturação do Estado Federal exige, como pressuposto indeclinável, a presença de Constituição rígida, dotada de supremacia hierárquica, sendo esta supremacia assegurada por meio do controle de constitucionalidade, qualquer que seja o sistema modelar por meio do qual se manifeste.

### **CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO**

"a maturidade acadêmica do(a) candidato(a) em nível adequado ao ingresso na pós-graduação, a capacidade crítica, o domínio da bibliografia indicada em edital, a clareza de expressão e a utilização da norma culta da Língua Portuguesa."

- O principal critério é a maturidade acadêmica, em nível adequado ao ingresso na pós, o que está relacionado ao correto desenvolvimento do tema proposto – valor 4,0
- Capacidade crítica - valor 2,0
- Domínio da bibliografia - valor 2,0
- Clareza e domínio da língua - valor 2,0